



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15983.001120/2010-65
Recurso nº De Ofício e Voluntário
Acórdão nº **1103-00.618 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Sessão de 31 de janeiro de 2012
Matéria IRPJ
Recorrentes MIRAMAR ADMINISTRAÇÃO E COMÉRCIO LTDA
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2007, 2008.

OMISSÃO DE RECEITAS

Não configurada a ocorrência das hipóteses do arbitramento, o lançamento efetuado deve observar o regime de tributação adotado pela contribuinte.

MULTA QUALIFICADA

Para a manutenção da qualificação da multa faz-se necessário estar caracterizado o dolo da contribuinte, que nos autos, não se comprova.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício e DAR provimento ao recurso voluntário para reduzir a multa de ofício para 75%.

(assinado digitalmente)

Aloysio José Percínio da Silva - Presidente

(assinado digitalmente)

Mário Sérgio Fernandes Barroso - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mário Sérgio Fernandes Barroso, Marcos Shigueo Takata, José Sérgio Gomes, Eric Moraes de Castro e Silva, Hugo Correia Sotero e Aloysio José Percínio da Silva.

Relatório

MIRAMAR ADMINISTRAÇÃO E COMÉRCIO LTDA, pessoa jurídica já qualificada nos autos, recorre a este Conselho em razão do acórdão de lavra da DRJ em Campinas - SP nº 05-33.549 da 2ª Turma da DRJ/CPS, que deferiu parcialmente a impugnação apresentada. Como consequência da exoneração informada há também recurso de ofício nos presentes autos.

Trata-se dos Autos de Infração relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL e às Contribuições para o Programa de Integração Social – PIS e para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, lavrados em 02/12/2010, que formalizaram o crédito tributário contra a contribuinte em epígrafe no valor total de R\$ 10.927.756,08, incluindo multa de ofício, no percentual de **150%**, e juros de mora calculados até 30/11/2010, em razão de: (i) omissão de receita não contabilizada (anos-calendário 2007 e 2008), tendo sido exigidos o IRPJ e a CSLL mediante a sistemática do **Lucro Real Trimestral** e o PIS e a Cofins no **regime não cumulativo**.

A infração foi discriminada no Termo de Verificação que acompanha os autos de infração, constante de fls. 244/248, segundo o qual a contribuinte não teria apresentado à tributação a totalidade de suas receitas, dado o artifício contábil de utilizar, no ano 2007, conta redutora do caixa (42984 – 1.1.01.01.04-CAIXA TRANSITÓRIA), e no ano 2008, conta caixa (1.1.01.01.01-CAIXA MOEDA NACIONAL), nas quais a receita era lançada a crédito em contrapartida a débito de vlr ref a repasse de loc.maq/reconhecimento de receita da exploração de atividades eletrônicas/venda de alimentos e bebidas (ano 2007) e a débito de banco, sob histórico vlr rec. atividade de diversão eletr/vendas de cartela (ano 2008), sendo os valores totais creditados em Caixa compatíveis com a movimentação financeira, porém, não compatíveis com o informado na DIPJ e na Dacon.

Ainda, segundo o referido Termo de Verificação, a contribuinte não logrou apresentar a documentação comprobatória do valor de repasse referente à locação de máquinas no ano 2007, como solicitado. E acerca da efetiva realização do mútuo, que justificaria o crédito de receita na conta caixa nos meses de janeiro a abril de 2008, a interessada ofereceu cópia do livro Razão com registros a partir do mês de maio de 2008, o que não foi aceito pela fiscalização, por si só, como prova hábil. A qualificação da penalidade se deu em virtude da sistemática e acentuada diferença entre a receita omitida e aquela declarada em DCTF. E dada a caracterização, em tese, de crime contra a ordem tributária, foi formalizado processo de Representação Fiscal para Fins Penais, de nº 15983.001121/2010-18.

Os dispositivos legais aplicados na exigência do IRPJ são os seguintes: Art. 24 da Lei nº 9.249, de 1995; arts. 249, inciso II, 251 e parágrafo único, 278, 279, 280, 283 e 288, do RIR/99.

A interessada foi cientificada dos autos de infração, por via postal, em 10/12/2010 (AR de fls. 354), exercendo o direito de vista processual em 07/01/2011 (fls. 365). Inconformada, apresentou, em 11/01/2011, por intermédio de seu representante legal, impugnação de fls. 368/389, acompanhada de documentos de fls. 390/466.

Ao realizar breve resumo dos fatos, alega que a autuação é desprovida de fundamento fático ou jurídico, bem como possui vícios técnicos nos critérios adotados.

Ressalta que a fiscalização não desconsiderou a escrituração contábil da empresa, tendo, em verdade, re-enquadrado a conta transitória “42984 – 1.1.01.01.04-Caixa transitória”, que tratava dos valores referentes ao repasse da locação das máquinas.

Explica ser empresa exploradora da atividade de bingo, em razão do que firmava parceria com empresas proprietárias de máquinas de vídeo-bingo, obrigando-se a repassar às proprietárias cerca de 50% dos valores auferidos em cada equipamento, a título de locação.

E que os valores os quais transitaram pelo caixa a título de repasse jamais foram receita da impugnante, mas sim uma mera movimentação do dinheiro do cliente para o fornecedor do equipamento, caracterizando uma intermediação. *“Em outras palavras, os recursos eram uma ‘conta transitória’ de dinheiro de terceiros, exatamente como declarado em seu acervo contábil”*.

Por tal razão, argumenta que somente poderia ser autuada sobre as receitas de sua atividade e nunca sobre os recursos movimentados em sua conta bancária. Cita doutrina e jurisprudência acerca de depósitos bancários (processo 10983.005629/98-70 e Ac. 295.822/CE – TRF 5ª Região, DJU 17/11/03), concluindo pela insubsistência dos autos de infração, diante da demonstração de que os valores contabilizados não se tratam de receitas, mas sim de repasse.

Prossegue, dizendo, caso se entenda pela manutenção das receitas apuradas, o que admite apenas para argumentar, ter havido erro na determinação da base de cálculo do IRPJ e da CSLL na modalidade do lucro real, diante da falta de abatimento das despesas declaradas. Consigna que o lucro tributável é o lucro líquido do período ajustado pelas adições, exclusões e compensações autorizadas. Fundamenta-se nos arts. 247, 249 e 250 do RIR/99, e art. 42 da Lei nº 8.981, de 1995. Refaz a base de cálculo que julga aplicável, apresentando, às fls. 375/376, a demonstração dos valores anuais globais que entende devidos, nos totais de R\$ 1.707.145,14 (IRPJ) e R\$ 623.212,25 (CSLL).

Quanto à base de cálculo do PIS e da Cofins, reporta-se às disposições das Leis nºs 9.718/98 (arts. 2º e 3º), 10.637/02 (arts. 1º, 2º e 3º), 10.833/03 (arts. 1º, 2º e 3º), 11.488/07 (art. 18), 11.727/08 (art. 24) e 11.898/09 (art. 24), para concluir pelo direito ao desconto de créditos, no regime da não cumulatividade, apresentando, da mesma forma, às fls. 379/380, a demonstração dos valores que entende devidos, nos totais globais anuais de R\$ 136.269,64 (Pis) e R\$ 627.666,13 (Cofins).

Adentrando na tipificação do fato gerador, argumenta que a fiscalização partiu apenas da premissa de a impugnante não ter oferecido à tributação toda receita auferida. Afirma que a totalidade de sua receita foi apresentada, *“reconhecendo, expressamente, a fiscalização que os valores repassados o foram em razão das máquinas, que pertencem a terceiros”*.

Reitera não ter havido omissão de qualquer valor, inexistindo *“nenhuma ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária, da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária – valor da multa”*.

Reafirma que sua escrituração foi considerada totalmente compatível com a própria movimentação bancária, não tendo sido desqualificada, sendo, portanto, plenamente válida.

E que os elementos escriturais, exibidos à fiscalização e não desqualificados, têm ampla abrangência, *“vale dizer, indicaram que parte dos valores (cerca de 50%) eram repassados aos proprietários das máquinas, utilizadas na atividade então desenvolvida pela Impugnante, porque assim era, notoriamente, o sistema adotado por todos que exploraram tal atividade”*. Alega ter sido indicado, expressamente, a destinação e o destinatário dos valores, estando autorizada a fiscalização de exigir deles o cumprimento de suas obrigações tributárias.

E acrescenta, em suas palavras:

“Não se pode afastar a presunção de que tais empresas tenham, parcial ou totalmente, satisfeito tais obrigações, mesmo porque toda renda tributável presume-se tenha sido declarada. Fê-lo a Impugnante, demonstrando a destinação dos valores repassados. Sem a apuração desse fato, não se pode *tout court* negar o repasse e transformar, o que é de terceiro, em rendimento da Impugnante.

O argumento da fiscalização é especioso, na medida em que exige documento comprobatório da efetividade das operações de repasse, ignorando o que consta da escrituração exibida que, por si, cumpre esse propósito.

Como já se salientou a escrituração foi plenamente aceita, não foi desqualificada, portanto, deve ser integralmente aceita.

O valor intrínseco de uma declaração de vontade não pode ser bipartido: vale na parte que interessa e não vale na outra, cujo interesse é contrariado.
(negritos e grifos do original)

Passando aos percentuais da multa aplicada, diz que multa é punição e deve ser consentânea com a intenção do agente na realização do ilícito, presidindo sua aplicação os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a teor da doutrina e jurisprudência.

Com fundamento no disposto no art. 44, II, da Lei nº 9.430, de 1996, nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 1964, e na Lei nº 11.488, de 2007, conclui que *“não pode a fiscalização, em nome do arbítrio que tem na adoção de um percentual menor ou maior da multa, ignorar as circunstâncias fáticas que envolvem um determinado sucesso tributário”*. E que *“dolo é uma situação volitiva dirigida à realização de um determinado fato; esquecimentos, ausência de documentos, motivados por acontecimentos ou sistemas ou notoriamente criados em determinadas situações, sem omissão da entrada e saída de valores, são situações que não se confundem com o objetivo de sonegar, fraudar, ou conluir”*.

Afirma não se enquadrar em nenhuma dessas hipóteses, impondo-se que a multa seja no mínimo legal, no caso da manutenção da exigência. Também, fundamenta-se na doutrina e na Lei nº 9.784, de 1994 (art. 2º, parágrafo único, inciso VI), segundo as quais se exige a razoabilidade e proporcionalidade na aplicação da multa, que não pode ter caráter confiscatório. Cita jurisprudência nesse sentido (ADI 1075 MC).

Finalizando a questão, diz não ter agido dolosamente, porque sua escrituração foi aceita e não desqualificada, apontando, em conformidade com os lançamentos bancários, *“tudo que representou receita tributável, e foi explícita ao indicar repasses mencionando o nome dos favorecidos, que integravam, na qualidade de fornecedores de maquinários, a atividade exercida legalmente à época dos fatos”*, sendo evidente não se enquadrar na exceção

prevista no § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, “pois todos os recursos que transitaram por seu caixa estão refletidos em suas demonstrações contábeis”.

Encerra requerendo a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III, do CTN, protestando pela insubsistência e nulidade dos autos de infração. Do contrário, pleiteia sejam consideradas as bases de cálculo corretas, considerando as deduções e abatimentos, como demonstrado na impugnação, bem como seja reduzida a penalidade aplicada.

A DRJ decidiu:

“Nulidade.

Não procedem as arguições de nulidade quando não se vislumbram nos autos quaisquer das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ Ano-calendário: 2007, 2008 Omissão de Receitas. Divergências entre a Receita Declarada pela Contribuinte e as Receitas Apuradas pelo Fisco em Auditoria Fiscal Consiste omissão de receita a subtração na declaração das receitas contabilizadas a crédito de Caixa, inclusive aquelas cuja contrapartida a débito, a título de mútuo e repasse de locação de máquinas, não restou comprovada pela pessoa jurídica.

Não configurada a ocorrência das hipóteses do arbitramento, o lançamento efetuado deve observar o regime de tributação adotado pela contribuinte.

Considerando a data de ocorrência do fato gerador no regime do Lucro Real Anual, adotado pela contribuinte, retifica-se a exigência para recompor o resultado do período, considerando-se como receita omitida apenas aquela levada à tributação no 4º trimestre do correspondente ano-calendário.

Multa Qualificada Se as provas carreadas aos autos pelo Fisco evidenciam a intenção dolosa de evitar a ocorrência do fato gerador, pela prática reiterada de desviar expressivas receitas da tributação, cabe a aplicação da multa qualificada.

Inconstitucionalidade. Instâncias Administrativas. Competência.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade, restringindo-se a instância administrativa ao exame da validade jurídica dos atos praticados pelos agentes do fisco.

Tributação Reflexa. CSLL. PIS. COFINS.

Lavrado o Auto principal, devem também ser lavrados os Autos reflexos, devendo estes seguir a mesma orientação decisória daquele do qual decorrem.

Omissão de Receitas. Divergências entre a Receita Declarada pela Contribuinte e as Receitas Apuradas pelo Fisco em Auditoria Fiscal. CSLL.

Consiste omissão de receita a subtração na declaração das receitas contabilizadas a crédito de Caixa, inclusive aquelas cuja contrapartida a débito, a título de mútuo e repasse de locação de máquinas, não restou comprovada pela pessoa jurídica.

Não configurada a ocorrência das hipóteses do arbitramento, o lançamento efetuado deve observar o regime de tributação adotado pela contribuinte.

Considerando a data de ocorrência do fato gerador no regime do Lucro Real Anual, adotado pela contribuinte, retifica-se a exigência para recompor o resultado do período, considerando-se como receita omitida apenas aquela levada à tributação no 4º trimestre do correspondente ano-calendário.

Omissão de Receitas. Divergências entre a Receita Declarada pela Contribuinte e as Receitas Apuradas pelo Fisco em Auditoria Fiscal. Pis. Cofins. Não-Cumulatividade.

As contribuições para o Pis e a Cofins, no regime da não-cumulatividade, têm fatos geradores mensais, comportando a utilização de créditos, regularmente contabilizados, bem como a dedução das contribuições retidas pela respectiva fonte pagadora.

Inexistindo prova da existência de crédito regularmente apurado passível de dedução e disponível, ou seja, que não tenha sido utilizado na apuração do Pis e da Cofins calculados pela própria contribuinte sobre as receitas sujeitas a sistemática da não cumulatividade, constantes de sua escrituração, no próprio período, ou de que não tenham sido vinculados a Pedido de Ressarcimento (PER) ou Compensação (DCOMP) pendente de verificação, nada há de se reprimir no lançamento.”

A contribuinte apresentou recurso (resumo):

DA NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DE TRIBUTAÇÃO DA RECORRENTE

O acórdão da DRJ decidiu ser inoportuno o acolhimento parcial da escrituração da recorrente e asseverou:

O lançamento feito em desconformidade com o regime de tributação adotado pela contribuinte só subsiste se em favor do arbitramento, sob pena de restar impossibilitada a recomposição do resultado da pessoa jurídica e de se oferecer à tributação a receita omitida e não o lucro, em afronta à legislação do imposto de renda.

O que a fiscalização fez foi um re-enquadramento da conta transitória Caixa transitória que tratava de valores referentes a repasse de locação de máquinas glosando os valores de receita bruta e aplicando as respectivas alíquotas de tributação.

Assim, a escrituração da contribuinte não pode valer só para um propósito e não valer para outro. E, portanto é de se manter a exoneração da parcela indevidamente lançada.

DA MULTA QUALIFICADA

A omissão dolosa não fora provada, haja vista que todos os recursos que transitaram pelo caixa da recorrente estão refletidos em suas demonstrações contábeis. A própria fiscalização reconhecerá que os valores da movimentação financeira é compatível com a conta Caixa transitória. A fiscalização não teria comprovado o dolo.

Assim, pede para que a multa seja reduzida para 75%.

Inconstitucionalidade da multa de 150% - Confisco

Anexa jurisprudência.

Pede a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até a decisão final.

Voto

Conselheiro Mário Sérgio Fernandes Barroso, Relator

O recurso preenche o requisito de admissibilidade, motivo pelo qual dele tomo conhecimento.

Primeiramente vou ao recurso de ofício.

Dos autos, observa-se que a contribuinte foi intimada (22/04/2010) a apresentar, no prazo de cinco dias, os livros comerciais e fiscais dos anos-calendário 2007 e 2008, bem como a esclarecer o porquê de a DIPJ original do ano-calendário 2008 ter sido apresentada com valores zerados, tendo a fiscalização consignado na intimação o alerta para a interessada manter à disposição para apresentação imediata, quando solicitado, os documentos que serviram de base para a escrituração (fls. 03/04). Referida intimação foi reiterada, em 13/05/2010, diante do não atendimento (fls. 05/06).

Em resposta, datada de 24/05/2010, a contribuinte apresentou relação dos livros Diário, Razão, Entrada/Saída/Apur. ICMS e Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termo de Ocorrências e das DIPJ dos anos-calendário 2007 e 2008, tendo sido acostada aos autos cópia do **Livro Razão Consolidado dos anos-calendário 2007 e 2008, relativo ao período de 1º janeiro a 31 de dezembro**; do contrato social e alterações; das **DIPJ dos anos-calendário 2007 e 2008, retificadas antes do início da ação fiscal, em 20/04/2010, apontando a opção de tributação pelo Lucro Real Anual**; e de certidão obtida junto à Justiça Federal (fls. 07/219).

Em 06/08/2010 a contribuinte foi novamente intimada a apresentar, no prazo adicional de cinco dias, a documentação comprobatória da efetividade das operações relativa aos valores escriturados no ano-calendário 2007 contendo no histórico a expressão “vlr ref a repasse e loc. maq.” (fls. 229/230).

Diante do não atendimento, a fiscalização lavrou o Termo de Constatação de fls. 234/235, cientificado à interessada em 08/11/2010 (AR de fls. 236), notificando-a a se manifestar, no prazo de dez dias, acerca da constatação de não ter sido apresentada à tributação a totalidade das receitas creditadas na conta caixa.

Em resposta, datada de 17/11/2010, a contribuinte solicita nova prorrogação de prazo de trinta dias para comprovar o valor equivalente ao repasse de locação de máquinas no ano-calendário 2007, esclarecendo, quanto aos créditos do ano-calendário 2008, que se trata de mútuo e não de receitas, conforme cópia do livro Razão que anexa (fls. 237/242), justificativas as quais não foram aceitas pela fiscalização, ensejando a lavratura dos autos de infração ora impugnados, em 02/12/2010, cientificados à contribuinte em 10/12/2010.

Do acórdão da DRJ transcrevo:

“In casu, diante da falta de comprovação do efetivo repasse correspondente a locação de máquinas, bem como do alegado mútuo, subsiste a imputação de omissão de receitas, relativamente a tais rubricas.

De fato, não consta dos autos qualquer negativa de que os valores creditados na conta Caixa (Transitória e Moeda Nacional) foram efetivamente auferidos, o que permite validar os correspondentes registros de ingressos na escrituração, até porque confirmados pela movimentação bancária. Em verdade, o que não restou devidamente comprovado, mediante documentação hábil e idônea, foi a origem (mútuo) e a destinação (repasse de locação de máquina) dos ingressos contabilizados, razão porque tal falha documental não tem o condão de invalidar a escrituração mantida pela contribuinte, mas apenas de justificar a descon sideração da alegada origem e destinação, exatamente como realizado pelo Fisco.”

De outra parte do acórdão da DRJ transcrevo:

“No presente caso, como já observado neste voto, a interessada formalizou nas DIPJ regularmente apresentadas, original e retificadora, a opção pela tributação segundo o Lucro Real Anual, em conformidade com a sua escrituração.

De fato, a cópia do Livro Razão trazida ao longo do procedimento de auditoria, constante de fls. 08/130, denota que referido livro foi escriturado considerando como período aquele compreendido entre 1º de janeiro a 31 de dezembro de cada ano-calendário. Da mesma forma, a cópia do Livro Diário trazida na impugnação, constante de fls. 423/464, denota a apuração do resultado anual e a realização de balancetes de verificação mensais no cálculo das estimativas devidas na referida modalidade de apuração.

Não consta dos autos qualquer intimação fiscal no sentido de a contribuinte esclarecer a opção de tributação do seu resultado, especialmente em relação ao ano-calendário 2008, no qual a

DIPJ original foi apresentada com valores zerados. Limitou-se a fiscalização a questionar a razão pela qual referida declaração foi apresentada em branco. De qualquer sorte, como já observado antes, referida declaração foi retificada espontaneamente antes mesmo do início da ação fiscal, em 20/04/2010, ratificando a modalidade de tributação inicialmente informada, correspondente ao Lucro Real Anual, porque em consonância com a escrituração contábil e fiscal mantida pela pessoa jurídica.

Também, não consta dos autos qualquer sinalização da autoridade fiscal no sentido de desqualificar a escrituração da contribuinte, como diversas vezes enfatizado pela interessada em sua impugnação.

No entanto, o lançamento foi efetuado segundo as regras do Lucro Real Trimestral, no qual o fato gerador do IRPJ e da CSLL ocorre em 31 de março (1º trim); 30 de junho (2º trim); 30 de setembro (3º trim) e 31 de dezembro do ano-calendário (4º trim), em desacordo, portanto, com a escrituração mantida e com a opção de tributação pelo Lucro Real Anual formalizada pela contribuinte nas DIPJ apresentadas, segundo a qual o fato gerador do IRPJ e da CSLL se dá unicamente em 31 de dezembro do ano-calendário.

Nesse contexto, o erro no regime de tributação ao qual se sujeita a pessoa jurídica fiscalizada nos anos-calendário 2007 e 2008 (Lucro Real Anual), impõe o cancelamento da exigência fiscal do IRPJ e da CSLL correspondente ao 1º, 2º e 3º trimestres de 2007 e 1º e 2º trimestres de 2008.

Quanto à receita omitida no 4º trimestre de 2007, porque o correspondente fato gerador se dá em 31/12/2007, da mesma forma que no Lucro Real Anual, esta deve ser considerada na recomposição do Lucro Real e da Base de Cálculo da CSLL do citado período de apuração, na qual se admite a compensação de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL no limite de 30%, nos termos da legislação vigente, em razão do que se apura o IRPJ e a CSLL devidos...”

Como sabemos a obrigatoriedade de observação do regime de tributação adotado pela pessoa jurídica, quando da apuração de omissão de receita, é prescrita no art. 24 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, base legal do art. 288 do RIR/99, tomado como fundamento na autuação, inclusive:

“Art. 288. Verificada a omissão de receita, a autoridade determinará o valor do imposto e do adicional a serem lançados de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no período de apuração a que corresponder a omissão (Lei nº 9.249, de 1995, art. 24).”

No caso, como já observado no acórdão da DRJ, a interessada formalizou nas DIPJ regularmente apresentadas, original e retificadora (fl.164, 20/04/2010), a opção pela tributação segundo o Lucro Real Anual, de acordo com a sua escrituração. Não tendo reparos a fazer quanto a parte exonerada no acórdão da DRJ.

Assim, nego provimento ao recurso de ofício.

Quanto ao recurso voluntário, este se restringe a aplicação da multa qualificada.

A fiscalização qualificou a multa devido ao fato da contribuinte não ter declarado nas DCTFs (reiteradamente) a totalidade dos débitos resultantes das receitas (escrituradas) verificadas durante os anos de 2007 e 2008. Entendeu a fiscalização que houve devido a acentuada diferença conduta sistemática e intencional. A omissão foi cerca de 80%.

A omissão de receita foi devido a subtração na declaração das receitas contabilizadas a crédito de Caixa, inclusive aquelas cuja contrapartida a débito, a título de mútuo e repasse de locação de máquinas. Estes valores não foram comprovadas pela contribuinte, isto é verdade, nem os repasses correspondente a locação de máquinas, nem o alegado mútuo, foram comprovados, no entanto, esta falta de comprovação pode ser dado a desorganização da empresa ou a outro motivo que não envolva o dolo. Assim, entendo não estar devidamente comprovado a intenção dolosa da contribuinte até porque tudo estava em sua contabilidade. Portanto, o que se comprova é que houve erro na escrituração, e por isso, já foi a contribuinte tributada por omissão de receitas.

Por tudo acima, só me resta reduzir a multa qualificada para o patamar de 75%.

Quanto à suspensão da exigibilidade, observo que este tema segue o CTN para os créditos em litígio.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso de ofício, e dou provimento ao recurso voluntário para reduzir a multa qualificada para 75%.

Sala das Sessões, em 31 de janeiro de 2012

(assinado digitalmente)

Mário Sérgio Fernandes Barroso